



JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR DA JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO N.º 27/2018 – RECURSO (Pedido de Efeito Suspensivo)

RECORRENTE: Gabriel Meimberg Casagrande

**RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 8.^a Etapa do
Campeonato Brasileiro de Stock Car 2018**

RELATOR: Carlos Diegas

RELATÓRIO

Trata o caso sob análise, de irrisignação do Recorrente com a penalidade que lhe fora aplicada pelos Ilustres Comissários Desportivos da 8.^a Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2018, consubstanciada na sua largada em último lugar do Grid, na próxima prova da etapa seguinte, conforme preceitua o art. 29.2. do Regulamento da Categoria, uma vez que teria praticado atitude antidesportiva ao chocar-se com o veículo #5, conduzido pelo Piloto Denis Navarro, que fora obrigado a retirar-se da prova, tanto pelos danos causados ao seu veículo, como pela necessidade de sua condução ao ambulatório do autódromo, e, de lá, por meio de ambulância para um hospital, para submeter-se a exames mais acurados.

Este o breve relatório.

VOTO

Após analisar exaustivamente o vídeo da prova, pude perceber que o Recorrente (#38), que vinha pela parte externa da pista (parte de fora), alterou abruptamente, o seu traçado, vindo, a meu sentir, de forma imprudente, a interceptar o traçado praticado pelo piloto do veículo #5, que, desde antes, já adentrara a curva pela parte de dentro, buscando tangenciar a zebra, e, portanto, sem condições de alterar o seu traçado

original, provocando, destarte, o Recorrente, a colisão com o veículo #5. Entendo que, por tal conduta fora punido o Recorrente, inicialmente, com a pena de exclusão, por ter tirado da prova o seu concorrente, que, de fato, não deu motivo para a colisão, isto, com fundamento no Art. 120, VIII, “c” do CDA, e, por não se lhe poder aplicar a penalidade, uma vez que, com sua conduta antidesportiva, também danificou o próprio veículo, aplicou-se-lhe, então, o preceituado no Art. 29.2 do Regulamento Desportivo da Categoria. E, não se venha argumentar que sua auto exclusão já equivaleria à pena de exclusão aplicada, o que viria, por óbvio, a ferir o princípio da razoabilidade, não havendo, portanto, o *bis in idem* articulado em sua defesa.

Em assim sendo, entendo, *in casu* pertinente e legal a aplicação da penalidade ao Recorrente, pelos Ilustres Comissários Desportivos da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2018.

Nesse diapasão, voto no sentido de conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2018.



Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor Relator

Acompanhando o voto do Relator, este Colegiado, por maioria, negou provimento ao Recurso, com divergência do Ilustre Auditor Leonardo Pampillón, manifestando o Recorrente, nesta assentada, a sua vontade de não recorrer desta decisão.

Em assim sendo, oficie-se a CBA e aos demais interessados, dando-lhes a decida ciência desta decisão, no sentido de se fazer cumprir, na próxima etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2018, a penalidade imposta ao Recorrente pelos Ilustres Comissários Desportivos da 8.ª Etapa do referido campeonato.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2018.



Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor Relator